



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2009:

Aprova o Orçamento do Estado de 2009.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2009

de 8 de Janeiro

Para o ano de 2009, o Governo, no âmbito da implementação do seu programa, definiu como prioridade a garantia da estabilidade macroeconómica e a criação de condições que reforcem os padrões de acumulação interna e do crescimento económico, a realização da despesa nos programas com potencial para reduzir os níveis de pobreza absoluta, particularmente nas zonas rurais, o incremento da qualidade na oferta de bens e serviços públicos básicos através de uma maior racionalidade e selectividade na realização dos gastos, bem como o reforço dos padrões de economia, eficácia e eficiência na utilização dos recursos públicos.

Assim, o Orçamento do Estado de 2009 aprofunda a coordenação entre as políticas fiscal, monetária e cambial com vista a otimizar os ganhos de crescimento daí resultantes e o fortalecimento do clima de confiança do sector privado, factor de vital importância para a atracção do investimento privado doméstico e estrangeiro.

Na área da receita, o Governo vai envidar esforços conducentes ao aumento da arrecadação, destacando-se a criação de novas áreas fiscais que garantirão a aproximação da Autoridade Tributária aos contribuintes, e a consolidação dos Tribunais Fiscais de Primeira Instância e dos Tribunais Aduaneiros.

Na área da despesa, o Governo opta pela racionalização dos recursos públicos e por uma maior economicidade, de modo a garantir maior disciplina fiscal, transparência, eficiência e eficácia na gestão de recursos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Orçamento do Estado de 2009.

ARTIGO 2

(Montantes globais do orçamento)

Os montantes globais do Orçamento do Estado de 2009, em mil meticais, são os seguintes:

a) receitas do Estado	46 216 344,53
b) despesas do Estado	98 142 089,36
c) défice	51 925 744,83

ARTIGO 3

(Limites orçamentais e sua fundamentação)

Constituem limites do Orçamento do Estado de 2009, os constantes dos seguintes mapas em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental:

- a) equilíbrio orçamental – Mapa A;
- b) receitas, por nível – Mapa B;
- c) despesas para funcionamento e investimento, por nível – Mapa C;
- d) demonstrativo por objectivo central do Programa Quinquenal do Governo, por nível e por despesas de funcionamento e de investimento – Mapa D;
- e) demonstrativo por programa do Governo, por nível e por despesas de funcionamento e de investimento – Mapa E;
- f) despesas para funcionamento segundo a classificação orgânica e de grupo de despesa (nível central) – Mapa F;
- g) despesas para funcionamento segundo a classificação orgânica e de grupo de despesa (nível provincial) – Mapa G;
- h) despesas para funcionamento segundo a classificação orgânica e de grupo de despesa (nível distrital) – Mapa H;
- i) despesas para investimento, segundo a classificação orgânica e a origem de financiamento (nível central) – Mapa I;
- j) despesas para investimento, segundo a classificação orgânica e a origem de financiamento (nível provincial) – Mapa J;
- k) despesas para investimento, segundo a classificação orgânica e a origem de financiamento (nível distrital) – Mapa K;
- l) fundo de compensação autárquico – Mapa L;
- m) investimento autárquico – Mapa M.

ARTIGO 4

(Receitas)

1. O Governo deve assegurar para o Orçamento do Estado de 2009, a arrecadação de receitas no valor total de 46 216 344,53 mil meticais, assim distribuídas:

a) receitas fiscais	37 197 857,52
b) receitas não fiscais	2 613 792,00
c) receitas consignadas	4 177 535,29
d) receitas de capital	2 227 159,72

2. O Governo deve mobilizar e canalizar para o Orçamento do Estado de 2009, recursos necessários à cobertura do défice orçamental referido na alínea c) do artigo 2 da presente Lei, no montante de 51 925 744,83 mil meticais.

ARTIGO 5

(Despesas)

1. As despesas de funcionamento fixadas pela presente Lei totalizam o valor de 50 689 476,32 mil meticais, assim distribuídas:

a) despesa corrente	43 550 476,27
b) despesa de capital	7 139 000,05

2. As despesas de investimento fixadas pela presente Lei totalizam o valor de 47 452 613,04 mil meticais, assim distribuídas:

a) componente interna	13 446 575,20
b) componente externa	34 006 037,84

ARTIGO 6

(Recursos extraordinários)

1. No caso da arrecadação das receitas do Estado se situar para além da previsão global referida no n.º 1 do artigo 4 da presente Lei, o Governo pode proceder ao Pagamento antecipado, total ou parcial da dívida pública, bem como financiar o défice.

2. Nos casos de mobilização de recursos externos para além da previsão referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 5 da presente Lei, o Governo fica autorizado a aplicar os recursos nos programas de investimento.

ARTIGO 7

(Transferências orçamentais)

1. Na execução do Orçamento do Estado para 2009, é autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos que venham a exercer essas funções.

2. Quando as circunstâncias assim o determinarem, fica o Governo autorizado a fazer movimentações de verbas entre os diferentes objectivos centrais do Programa Quinquenal do Governo, áreas estratégicas, subáreas estratégicas e programas do Governo.

3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível central para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa, nos casos em que as circunstâncias assim o determinem.

4. Nos casos devidamente fundamentados, em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outras instituições que dela careçam.

ARTIGO 8

(Contração e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:

- a) taxa de juro indexada à média ponderada, pelo prazo e montante das últimas seis colocações de bilhetes

de tesouro, de prazo superior a sessenta dias e inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, acrescido de uma margem máxima de 3%;

- b) período mínimo de amortização de 5 anos, com possibilidade de amortização antecipada.

2. É autorizado o Governo a contrair empréstimos externos, desde que a conjugação da taxa de juro, período de deferimento, e de amortização e/ou outras condições, garantam um grau de concessionalidade igual ou superior a 35%.

3. É autorizado o Governo a conceder empréstimos por via de acordos de retrocessão, respeitando as seguintes condições:

- a) para o caso de acordos de retrocessão de donativos externos, que se destinem a beneficiários com fins sociais de interesse público, as taxas de juro serão fixadas numa base casuística, mas inferiores à taxa de juro de mercado;
- b) para o caso de acordos de retrocessão de créditos externos, são condições de repasse as do acordo assinado com o credor, salvaguardando-se que a taxa de juro definida cubra as despesas bancárias;
- c) nos casos em que o acordo assinado com o credor não defina as condições de repasse, a dívida é repassada na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial;
- d) o prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
- e) o período de deferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística são devidos juros;
- f) a taxa de juro será à do mercado internacional (*LIBOR*), acrescido de uma margem de 1,5%, ou outra taxa a acordar, não devendo ser inferior à do acordo assinado com o credor.

ARTIGO 9

(Garantias e avales)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de 509 325,92 mil meticais.

ARTIGO 10

(Fundo de compensação autárquica)

O montante global do fundo de compensação autárquica é fixado em 558 020,64 mil meticais e consta do Mapa L em anexo.

ARTIGO 11

(Fundo de investimento de iniciativa autárquica)

O montante global do fundo de investimento de iniciativa autárquica é de 279 010,32 mil meticais.

ARTIGO 12

(Remissão)

Em tudo o que fica omissis observam-se as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação relevante.

ARTIGO 13

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República. — ARMANDO EMILIO GUEBUZA.